



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	01903/2018
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2017
RESPONSÁVEIS:	Célio de Jesus Lang – CPF 593.453.492-00 - Prefeito Municipal Cleudineia Maria Nobre – CPF 221.482.722-68 - Contador Fred Rodrigues Batista – CPF 603.933.602-10 - Controlador do Município
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$26.927.850,23 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO

INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Urupá, exercício financeiro de 2017, que vieram a esta Unidade Técnica para cumprimento do Despacho acostado à pág. 356 dos autos (ID 797204), por meio do qual o Conselheiro Relator Substituto determinou o retorno dos presentes autos à esta Unidade Técnica para emissão de manifestação conclusiva sobre a “insuficiência financeira” do exercício de 2017, à luz dos documentos acostados aos autos e identificados sob o IDs 796300 e 770409.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após a instrução preliminar (ID 660391, págs. 188/193) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis, sendo a proposta acolhida por meio da Decisão Monocrática – DM 0214/2018 – GCJEPPM (ID 663359, págs. 195/197). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos anexos (Docs. PCe 10193, 10195 e 10196/18). Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos a unidade técnica concluiu pela manutenção das situações descritas nos achados A1 e A2 (conforme relatório técnico às págs. 216/222, ID 687994) e emitiu opinião conclusiva por meio da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (págs. 223/291, ID 687995), concluindo que a insuficiência financeira possuía efeito generalizado, porém com baixo impacto sobre as contas (representando 0,87% da receita realizada no exercício), propugnando, dessa forma, pela emissão de parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Seguindo o trâmite processual os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer 0416/2018-GPGMPC (págs. 292/308, ID 693070) entendeu que o gestor não recebeu as contas em situação de grave desequilíbrio no início de 2017, e sim em melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

situação financeira do que a observada no encerramento do exercício, e assim opinou pela emissão de parecer pela Reprovação das Contas.

Assim, ante a apresentação de novos documentos por parte dos jurisdicionados (Doc. 12005/18 ID 698931) para esclarecer a situação controversa que fundamentou a proposta de parecer, o Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, entendeu ser necessária uma nova análise da situação, conforme despacho (ID 699138).

Em atenção à determinação da relatoria, a unidade técnica procedeu ao exame dos documentos juntados ao processo e na oportunidade concluiu pela inexistência de elementos novos capazes de modificar a opinião emitida anteriormente no relatório às págs. 223/291 (ID 687995).

Em seguida os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer n. 0056/2019-GPGMPC (págs. 314/328, ID 731657) reiterou o entendimento exarado no Parecer n. 0416/2018-GPGMPC (págs. 292/308, ID 693070) quanto ao déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Urupá (fontes livres), ressaltando que esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro nas contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, por si só, a reprovação das contas municipais.

Por sua vez, em 10 de maio de 2019, os responsáveis apresentaram novos documentos por meio do Protocolo n. 03788/19 (ID 764769). Desta forma, o Conselheiro Relator por meio do Despacho, ID 769960, considerando que, por se tratar de contas de governo e que a emissão de parecer foi pela não aprovação das contas traz graves consequências ao Gestor, considerando ainda que autos ainda não se encontravam conclusos para julgamento, visando ainda a busca da verdade real e com fundamento nos artigos 86 e 88 do regimento interno, determinou a juntada da documentação aos autos e a sua análise por parte do corpo técnico.

Assim, os autos foram novamente submetidos ao crivo do corpo técnico e na oportunidade, por meio do relatório às págs. 335/340 (ID 777698), a unidade técnica pugnou pela manutenção da situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, alterando, contudo, o total da insuficiência financeira para R\$220.932,11, tendo um impacto geral negativo nas contas de 0,82% da Receita Arrecadada no exercício de 2017 (R\$26.927.850,23).

Por oportuno, os autos foram mais uma vez encaminhados ao Ministério Público de Contas, e este novamente opinou pela não aprovação das contas, conforme se verifica no Parecer n. 0182/2019 – GPGMPC (págs. 342/354, ID 782062).

Mais tarde, os jurisdicionados protocolaram documentos nesta Corte (doc. n. 04114 e 6317/19, ID 770409 e 796300) objetivando demonstrar que o déficit financeiro apurado no exercício de 2017 decorreu do reconhecimento e pagamento de despesas oriundas do exercício de 2016. Por esta razão, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias determinou o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de nova análise técnica conclusiva. Sendo assim, a seguir serão realizadas as análises requeridas.



2. ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS (ID 770409 e ID 796300)

Esclarecimentos dos responsáveis:

Nesta oportunidade os responsáveis esclarecem, por meio do documento n. 06317/19 (ID 796300), que a gestão anterior, sob a responsabilidade do senhor Sergio dos Santos, deixou restos a pagar sem a respectiva cobertura financeira, recaindo a obrigação de pagamento ao gestor do exercício de 2017, senhor Célio de Jesus Lang.

Destacam que em consulta aos Processos Administrativos n. 30/2016, 324/2016 e 1077/2016 detectaram débitos vencidos relativos às faturas de energia de abril a dezembro de 2016, no montante de R\$192.380,83. Frisam ainda que no Processo Administrativo n. 684/2016, que trata da contratação dos serviços de telecomunicação haviam restos a pagar no valor de R\$23.255,14.

Esclarecem que embora a gestão anterior tenha empenhado as dívidas mencionadas, não havia em 31.12.2016 saldo para o seu adimplemento, por esta razão as despesas foram pagas em 24.01.2017. Afirmam que, de tal modo, a gestão anterior não poderia findar o exercício com um déficit de apenas R\$9.334,08.

Prosseguem dizendo que, por meio do Processo Judicial n. 0002419-83.2014.8.22.0011, em 23 de julho de 2015 o município foi condenado ao pagamento de diferenças salariais aos Agentes Comunitários de Saúde (sentença às págs. 40/45). Contudo, os valores sentenciados não foram pagos na época própria sob a alegação de ausência de reserva de dotação orçamentária no exercício de 2016 (vide pág. 70), razão pela qual, mais tarde, os advogados dos requerentes ajuizaram a Ação de Cumprimento de Sentença n. 7000561-58.2015.8.22.0011 (págs. 68/75), desta forma, o gestor do exercício de 2017, Célio de Jesus Lang, foi compelido a pagar a quantia de R\$11.305,27 relativo a sucumbência e R\$113.052,73 do total das requisições de pagamentos expedidas nos autos, totalizando R\$124.358,00.

Adiante afirmaram que as despesas sem cobertura financeira deixadas pela gestão anterior alcançaram o montante de R\$339.993,97, por esta razão, asseguraram que o valor da insuficiência financeira do exercício de 2016 correspondeu a R\$349.328,05 e não a R\$9.334,08 como assentado por esta Corte nos autos que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo n. 01534/17).

Finalizando, mencionaram excerto extraído da Lei Complementar n. 101/2000 para fundamentar a tese de que a gestão do exercício anterior não executou o orçamento de forma equilibrada, uma vez que infringiu as disposições do art. 42 da lei supramencionada.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os argumentos apresentados são parcialmente procedentes pois, embora os jurisdicionados aleguem que as despesas realizadas nos Processos Administrativos n. 30/2016, 324/2016 e 1077/2016 (que tratam de despesas com energia elétrica) tenham sido custeadas com recursos do exercício de 2017, não apuramos evidência suficiente para sustentar essa afirmação, haja vista que as despesas realizadas nos referidos processos, de acordo com os dados do Sigap contábil (remessa consolidada encerrada/dezembro/2016), foram empenhadas (total empenhado R\$264.305,06) e pagas ainda no exercício de 2016 (total pago R\$209.215,13), revelando, portanto, uma contradição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

entre o alegado pelos jurisdicionados nesta oportunidade o informado via Sigap Contábil, vide [Quadros 1 e 2](#).

Quadro 1 - Despesas pagas no exercício de 2016

Processo	Nota de empenho	Data de emissão	Descrição	Fonte de Recurso	Valor empenhado	Data do pagamento	Valor pago
30/2016	149/2016	22/02/2016	Tarifa de energia elétrica do ano de 2016	10000	10.000,00	16/05/2016	2.692,18
324/2016	1188/2016	30/12/2016	Dívidas de exercícios anteriores junto à Eletrobrás	10000	3.405,06	30/12/2016	3.405,06
0/2016	1190/2016	30/12/2016	Dívidas de exercícios anteriores junto à Eletrobrás	10000	90.000,00	30/12/2016	89.629,84
1077/2016	1184/2016	29/12/2016	Tarifas de iluminação pública referente ao exercício de 2016	10000	160.900,00	630/12/2016	113.488,05
Total					264.305,06		209.215,13

Fonte: págs. 37, 102 e 456 (ID 796300) e Sigap –Remessa consolidada encerrada/dezembro/2016.

Quadro 2 – Empenhos cancelados em 2016

Processo	Nota de empenho	Data cancelamento	Descrição	Fonte de Recurso	Valor empenhado	Valor cancelado
30/2016	149/2016	30/12/2016	Anulado pela não utilização de saldo, conforme autorizado	10000	10.000,00	7.307,82
324/2016	1188/2016	-	Dívidas de exercícios anteriores junto à Eletrobrás	10000	3.405,06	0,00
0/2016	1190/2016	30/12/2016	Anulado conforme autorização do prefeito, devido a não utilização do saldo	10000	90.000,00	370,16
1077/2016	1184/2016	29/12/2016	Anulado conforme autorização do prefeito, devido a não utilização do saldo	10000	160.900,00	47.411,95
Total					264.305,06	55.089,93

Fonte: Sigap –Remessa consolidada encerrada/dezembro/2016.

Além disso, ainda que tenham sido apresentados diversos comprovantes de pagamentos de faturas de telefonia¹ e energia elétrica² com data de 24/01/2017, não consta nos autos a ordem de pagamento ou a nota de pagamento das referidas despesas emitida pelo gestor do exercício de 2017, descrevendo no mínimo, o empenho, o processo, o valor a pagar/pago e a **fonte dos recursos**, de igual modo, não consta no Sistema Sigap Contábil qualquer registro dos pagamentos desta despesa com recursos do exercício de 2017, assim, entendemos que não ficou cabalmente demonstrado que as despesas pagas em 2017 (comprovantes de pagamento insertos às págs. 103/455) utilizaram recursos de 2017. Além disso, conforme demonstrado no [Quadro 1](#) as despesas realizadas nos Processos Administrativos n. 0/2016, 30/2016, 324/2016 e 1077/2016, segundo informações do Sistema Sigap, foram empenhadas e pagas ainda no exercício de 2016.

Por outro lado, no que concerne ao Processo Administrativo n. 684/2016, que trata da contratação dos serviços de telecomunicação apurou-se que, no exercício de 2016 foi empenhado o valor de R\$8.755,14, por sua vez, o pagamento da referida despesa ocorreu somente em 2017 com recursos da fonte livre (10000). Ressalte-se, contudo, que esta despesa foi considerada no exame da suficiência financeira para cobertura de obrigações após a inscrição dos restos a pagar não

¹ Págs. 183/345 (ID 796300).

² Págs. 103/182 e 346/455 (ID 796300).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

processados do exercício de 2016³, e na oportunidade se apurou déficit na fonte de recursos do tesouro (10000), na quantia de R\$9.334,08 (Processo n. 01534/2017, Acórdão APL TC 00111/18, ID 592999), logo não havia recursos do exercício de 2016 para cobertura da referida despesa, vide [Figura 1](#) e [Quadro 3](#).

Figura 1 - Restos a Pagar inscritos no período de 01/01 a 31/12/2016 – Anexo TC 10B

CNPJ	Credor	N.Proc.	Empenho	Fonte	Vlr Inscrito
PODER EXECUTIVO					
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ					
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ					
11.068.698/0001-01	JJ RAMIRES CONSTRUTORA LTDA - EPP	187/2015	243/2015	36	54.096,17
76.535.764/0323-47	OI- S/A	0/2016	754/2016	10000	14.500,00
14.594.006/0001-49	FERTISOLO COMERCIAL DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA	884/2016	913/2016	21436	104.333,00
05.229.389/0001-65	FLORESTANET LTDA - ME	392/2016	919/2016	21237	48.450,00
05.229.389/0001-65	FLORESTANET LTDA - ME	392/2016	920/2016	10164	22.800,00
03.552.842/0001-44	CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMP.AGRICOLAS LTDA	916/2016	1001/2016	21436	25.250,00
03.552.842/0001-44	CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMP.AGRICOLAS LTDA	919/2016	1002/2016	10000	3.750,00
14.594.006/0001-49	FERTISOLO COMERCIAL DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA	946/2016	1109/2016	21436	208.666,00
05.043.720/0001-58	RK INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	946/2016	1110/2016	21436	31.400,00
03.363.727/0001-21	N.V. VERDE & CIA LTDA-ME	946/2016	1111/2016	21436	9.881,40
03.363.727/0001-21	N.V. VERDE & CIA LTDA-ME	299/2016	1186/2016	10000	5.438,60
76.535.764/0323-47	OI- S/A	684/2016	1189/2016	10000	8.755,14
TOTAL ORGÃO:					537.320,31
TOTAL GERAL:					849.655,01

Processo n. 1534/17 (ID 434280).

Quanto às despesas realizadas no Processo Administrativo n. 101/2017 (empenhos 108 a 137/2017) que tratam do Cumprimento de Sentença Judicial – Processo Judicial n. 0002419-83.2014.8.22.0011, de fato, não foi realizada a reserva orçamentária e o pagamento das referidas despesas no exercício de 2016, recaindo a assunção da dívida, no montante de R\$124.358,00, ao gestor do exercício de 2017, veja o detalhamento das informações no [Quadro 3](#).

Quadro 3 - Despesas pagas no exercício de 2017

Processo	Nota de empenho	Data de emissão	Descrição	Fonte de Recurso	Valor empenhado	Data do pagamento	Valor pago
684/2016	1189/2016	30/12/2016	Dívidas de exercícios anteriores junto à Eletrobrás	10000	8.755,14	24/01/2017	8.755,14
101/2017	108/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	109/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	110/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	111/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	112/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	113/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37

³ Conforme dados do demonstrativo da Disponibilidade de caixa e restos a pagar do exercício de 2016, em 31/12/2016 havia Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores no montante de R\$54.096,17 que somado ao total dos Restos a Pagar Empenhados e não liquidados do exercício de R\$795.558,84, perfazia o montante de R\$849.655,01 das despesas demonstradas nos Anexos 10A e 10B insertos ao Processo n. 1534/17 (ID 434280).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

101/2017	114/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	115/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	116/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	117/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	118/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	119/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	120/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	121/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	122/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	123/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	124/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	125/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	126/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	127/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	128/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	129/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	130/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	131/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	132/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	133/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	134/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	135/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	136/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	137/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	11.305,27	03/02/2017	11.305,27
Total					133.113,14		133.113,14

Fonte: pág. 56 (ID 796300) e Sigap –Remessa consolidada encerrada/dezembro/2016 e 2017.

Os dados do quadro anterior evidenciam que no exercício de 2017, durante a gestão do Prefeito Municipal Célio de Jesus Lang, foram reconhecidas e pagas despesas no montante de R\$133.113,14 oriundas do exercício de 2016 sem a devida disponibilidade de caixa herdada do exercício findo.

No tocante à afirmação dos jurisdicionados de que o gestor anterior infringiu as disposições do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, por haver deixado obrigações sem o lastro financeiro, é oportuno dizer que nos autos que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo n.



01534/2017, Acórdão APL TC 00111/18, ID 592999) esta Corte se manifestou no sentido de que a adequada verificação desta questão requeria não somente a identificação das fontes deficitárias, mas também, a verificação se a despesa foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato e a avaliação de cada caso à luz das excepcionalidades permitidas pela lei, razão pela qual, naqueles autos, entendeu-se inexistir elementos capazes de sustentar o apontamento. Assim, nesta oportunidade não cabe debater um assunto que já fora superado por esta Corte.

Antes de finalizar, insta dizer que na derradeira instrução técnica (págs. 335/339, ID 777698), após a aplicação dos procedimentos de auditoria, foi apurada insuficiência financeira, nas fontes de recursos não vinculados, para cobertura de obrigações na ordem de R\$220.932,11, o equivalente ao percentual de 0,82% da receita arrecadada no exercício de 2017 (R\$26.927.850,23). Assim, com base nas informações trazidas nesta análise, é possível verificar que parte da insuficiência financeira apurada decorreu do custeio das dívidas da gestão anterior, no montante de R\$133.113,14, com recursos ordinários do exercício de 2017, logo, ao desconsiderar os efeitos das dívidas assumidas sobre o montante da insuficiência financeira apurada na instrução técnica acostada às págs. 335/339 (ID 777698), têm-se, na avaliação das disponibilidades do exercício encerrado em 31.12.2017, uma insuficiência nas fontes de recursos não vinculadas na quantia de R\$87.818,97, equivalente a 0,33% da receita realizada em 2017.

Por sua vez, considerando o mais alto valor de distorções (materialidade global) que poderia estar incluído nas demonstrações financeiras como um todo sem afetar as decisões dos usuários, que neste caso correspondeu a R\$269.278,50⁴, assim, entende-se que tanto o valor da insuficiência financeira apurada na derradeira instrução técnica no valor de R\$220.932,11 (págs. 335/339, ID 777698) quanto o valor apurado nesta análise R\$87.818,97 – após o expurgo das dívidas herdadas do exercício anterior sem cobertura financeira-, estão abaixo da materialidade global, portanto, não comprometem as decisões dos usuários quanto aos resultados do exercício financeiro. Por esta razão, pugna-se pela manutenção da Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá acostada às págs. 223/291 (ID 687995).

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) No exercício de 2017, durante a gestão do Prefeito Municipal Célio de Jesus Lang, foram reconhecidas e pagas despesas no montante de R\$133.113,14 oriundas do exercício de 2016 sem a devida disponibilidade de caixa herdada do exercício findo;
- b) Desconsiderando os efeitos das dívidas assumidas em 2017, no valor de R\$133.113,14 sobre o montante da insuficiência financeira apurada na derradeira instrução técnica (ID 777698) têm-se, na avaliação das disponibilidades do exercício encerrado em 31.12.2017, uma insuficiência nas fontes de recursos não vinculados na quantia de R\$87.818,97, equivalente a 0,33% da receita realizada em 2017;
- c) Tanto o valor da insuficiência financeira apurada na última instrução técnica R\$220.932,11 (ID 777698), quanto o valor apurado nesta análise R\$87.818,97, estão abaixo da materialidade global, portanto, não comprometem as decisões dos usuários quanto aos

⁴ Para definição da materialidade global foi utilizada como base quantitativa a Receita Arrecadada no período (R\$26.927.850,23) e como referência para cálculo o percentual considerado de maior risco (1% para Materialidade Global).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

resultados do exercício financeiro. Por esta razão, pugna-se pela manutenção da Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá acostada às págs. 223/291 (ID 687995).



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos documentos identificados sob os IDs 796300 e 770409, em cumprimento ao Despacho acostado à pág. 356 dos autos (ID797204) exarado pelo Conselheiro Substituto, conclui-se pelo seguinte:

- a) No exercício de 2017, durante a gestão do Prefeito Municipal Célio de Jesus Lang, foram reconhecidas e pagas despesas no montante de R\$133.113,14 oriundas do exercício de 2016 sem a devida disponibilidade de caixa herdada do exercício findo;
- b) Desconsiderando os efeitos das dívidas assumidas em 2017, no valor de R\$133.113,14 sobre o montante da insuficiência financeira apurada na derradeira instrução técnica (ID 777698) têm-se, na avaliação das disponibilidades do exercício encerrado em 31.12.2017, uma insuficiência nas fontes de recursos não vinculados na quantia de R\$87.818,97, equivalente a 0,33% da receita realizada em 2017;
- c) Tanto o valor da insuficiência financeira apurada na última instrução técnica R\$220.927.850,23 (ID 777698), quanto o valor apurado nesta análise R\$87.818,97, estão abaixo da materialidade global, portanto, não comprometem as decisões dos usuários quanto aos resultados do exercício financeiro. Por esta razão, pugna-se pela manutenção da Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá acostada às págs. 223/291 (ID 687995).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá (ID 687995), para a adoção das providências de estilo.

Porto Velho - RO, 22 de agosto de 2019.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo cad. 442

Supervisão

(Assinado eletronicamente)
Moisés Rodrigues Lopes
Técnico de Controle Externo cad. 270
Coordenador Contas Municipais

Em, 22 de Agosto de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Agosto de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO